



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.464, DE 2005 (Do Sr. Betinho Rosado)

Autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, nos termos que especifica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1.498/2003

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, alterados pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, autorizando o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, passando os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, alterados pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Apodi e Piranhas e dos rios intermitentes cujas bacias hidrográficas sejam a eles contíguas, nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Goiás e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação." (NR)

.....

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios relacionados no art. 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes. (NR)

"Art. 9º .....

.....  
 III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios relacionados no art. 2º, indicando os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. (NR)

.....  
 Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à adaptação do Estatuto da Codevasf às alterações decorrentes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Codevasf - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, teve sua origem na Comissão do Vale do São Francisco, instituída no início da década de 1950, depois transformada em Superintendência do Vale do São Francisco – SUVALE. Sua atuação foi delimitada à área compreendida pela bacia hidrográfica do rio São Francisco, abrangendo partes dos territórios dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas e do Distrito Federal.

Com base na Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, foi alterada a razão social da Codevasf, incluindo em sua área de atuação a bacia hidrográfica do rio Parnaíba, com áreas dos Estados do Piauí e do Maranhão. Sua denominação passou a ser, então, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Ao promover o desenvolvimento integrado, a partir do uso dos recursos hídricos e do solo, a Codevasf vem alterando radicalmente as condições socioeconômicas da parte do “Polígono das Secas” em que atua. Os vales dos rios Gorutuba e Jaíba, em Minas Gerais, os Municípios de Bom Jesus da Lapa,

Correntina, Irecê e Juazeiro, na Bahia, e de Petrolina, em Pernambuco, que há cerca de vinte anos eram locais de extrema miséria, onde a única expectativa de melhoria de vida estava na emigração, são hoje importantes centros de produção agrícola, com padrões internacionais de qualidade e produtividade, graças à irrigação com água do São Francisco e de seus afluentes.

Em seus mais de cinqüenta anos de atuação, a Codevasf acumulou imensa experiência que não pode ficar restrita a apenas uma parte do Semi-Árido. Constitui ela um patrimônio que pode e deve ser aproveitado por outras áreas dotadas das mesmas características e que sofrem dos mesmos problemas estruturais daquelas onde hoje atua.

A importância da atuação da Codevasf é ainda mais evidente quando sabemos que as águas do rio São Francisco correspondem a quase dois terços da disponibilidade hídrica da região do Semi-Árido nordestino. Entre os vales do São Francisco e o do Parnaíba, e ao longo dos seus divisores de água, estão várias bacias hidrográficas menores situadas no Semi-Árido, onde prevalecem elevadas deficiências hídricas e, em consequência, situações sociais e econômicas extremamente precárias

O clima semi-árido, no entanto, se aproveitado adequadamente e com disponibilidade de água para irrigação, é uma vantagem comparativa excepcional, em termos de produção de frutas de elevado valor nos mercados interno e para exportação.

Este é o caso, por exemplo, dos vales dos rios Apodi e Piranhas-Açu, situados nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, em cujos vales vivem cerca de vinte milhões de habitantes. Na região da Chapada do Apodi, nas proximidades de Mossoró, o cultivo de melão irrigado com água extraída do subsolo tem sido um sucesso que só não é maior pela falta de um organismo forte de fomento. Esse vazio institucional poderá, sem maiores dificuldades, ser preenchido pela Codevasf.

A inclusão de outras áreas do Semi-Árido no espectro de atuação da Codevasf é coerente, inclusive, com os planos do Governo Federal de transpor águas do rio São Francisco para o Semi-Árido do Nordeste setentrional. A

Codevasf poderá, inclusive, ser a entidade administradora das águas transpostas, compatibilizando o uso destas com os usos na própria bacia do São Francisco.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974**

Dispõe sobre a Criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras Providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

\* Vide Decreto nº 416, de 07/01/1992, que aprova o Estatuto da CODEVASF

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVASF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infra-estruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de crédito;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

.....

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**

---